



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008465/00-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.944 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO. DCOMP. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9.363/96. AÇÃO JUDICIAL. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. SELIC NO RESSARCIMENTO, SOBRE A PARCELA COM OPOSIÇÃO DO FISCO AO APROVEITAMENTO .
Recorrente GARAMURU ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1, DE 2009.

No termos da Súmula CARF nº 1, de 2009, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não tributados (NT) deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. OPOSIÇÃO DO FISCO AO APROVEITAMENTO. JUROS SELIC. APLICABILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF

nº 586, de 2010, é devida a incidência da Selic no ressarcimento do IPI quando há oposição ilegítima do Fisco.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e provido em parte no restante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento: por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto às aquisições de pessoa física e cooperativas, por ter sido a matéria submetida ao Poder Judiciário; por maioria de votos, dar provimento parcial para excluir os valores das receitas referentes aos produtos NT tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta, para efeito de formação do percentual a ser aplicado para composição da base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos; e por unanimidade de votos, aplicar a Selic desde o protocolo do pedido, sobre o valor inicialmente indeferido e agora reconhecido, decorrente da exclusão dos valores das receitas referentes aos produtos NT tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ que indeferiu Manifestação de Inconformidade em pedido de ressarcimento do Crédito Presumido requerido com base na Lei nº 9.363/96. Ao ressarcimento foram cumuladas Declarações de Compensação (ver fls. 40/41). Na origem o pleito foi deferido parcialmente pela Delegacia da RFB em Goiânia-GO.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte contesta as glosas relativas a aquisições de insumos a pessoas físicas ou cooperativas (1), a receita de exportação de produtos NT (2) e a não concessão da taxa Selic sobre a parte deferida (3).

A DRJ, em levando em conta que em 23/11/2007 a empresa ingressou com Mandado de Segurança nº 2007.35.00.024003-1 defendendo o direito ao Crédito Presumido sobre as aquisições de insumos a pessoas físicas ou cooperativas, aplicou o art. 20 da IN SRF nº 600/2005 para considerar que o pleito deve ser indeferido. Considerou, também, que a parte do Crédito Presumido já reconhecido na origem não mais pode ser alterada, porque a ação judicial teve início em data posterior à homologação (parcial) da compensação.

No mais, teceu, a título elucidativo, considerações segundo as quais as exportações de produtos NT não dão direito ao benefício em questão e a Selic não deve ser aplicada em ressarcimento.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte alega que o art. 20 da IN SRF nº 600/2005 não se aplica ao caso em análise eis que, no momento do protocolo do Pedido, não havia qualquer discussão judicial. Destacando o parágrafo único do citado artigo, argúi que a norma por ele veiculada aplica-se ao momento do envio do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação.

Também observa que o Mandado de Segurança questiona exclusivamente a glosa relativa a aquisições de pessoas físicas ou cooperativas, enquanto a Manifestação de Inconformidade é mais ampla, por contemplar, também, as exportações de produtos NT e a Selic. Menciona, em prol de sua argumentação, o Acórdão nº 202-15385, Recurso nº 122.775, tratando do art. 8º, § 6º, da IN SRF nº 21/97 (segundo a Recorrente este dispositivo equivale ao art. 20 da IN SRF nº 600/2005).

Em seguida a Recorrente repisa alegações contidas na Manifestação de Inconformidade, defendendo a inclusão, no cálculo do incentivo, dos insumos adquiridos a pessoas físicas ou cooperativas e das exportações NT, além da taxa Selic a ser aplicada a título de “atualização” da parcela do Crédito Presumido deferido.

Conclui requerendo lhe seja reconhecido o direito creditório pleiteado ou, caso este Colegiado entenda que a Manifestação de Inconformidade não foi integralmente apreciada, vez que a DRJ tratou das glosas a “título elucidativo”, seja determinado o retorno à primeira instância para apreciação de todos argumentos de mérito, evitando assim supressão de instância.

Em cumprimento à sentença proferida no Mandado de Segurança, que reconheceu o direito sobre as aquisições a pessoas físicas ou cooperativas, os cálculos foram refeitos na origem, para inclusão da glosa respectiva. Ao refazer os cálculos a DRF de Goiânia observou que a parcela acrescida em razão da ação mandamental (decorrente de aquisições a produtores rurais) somente poderá reconhecida administrativamente, de modo a ser utilizado em ressarcimento ou compensações, após o trânsito em julgado (Informação Fiscal Seort/DRF/GOI nº 005, de 04/02/2010, item 22.6 e 25).

Em seguida encaminhou este processo ao CARF, para julgamento das matérias referentes à taxa Selic e à receita de exportação de produtos NT, temas que não abrangidos pelo Mandado de Segurança (ver Informação Fiscal referida, itens 27 e 28, “d”).

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo o conheço.

Segundo o acórdão recorrido, a vedação posta no referido art. 20 da IN SRF nº 600/2005¹, tão-somente, impede o ressarcimento em tela. Não fosse essa vedação, de todo modo o Colegiado de primeira instância indeferia a Manifestação de Inconformidade, por interpretar que exportações de produtos NT não dão direito ao Crédito Presumido e a Selic não deve ser aplicada em ressarcimento. Tratou dessas duas glosas, que não são objeto do Mandado de Segurança nº 2007.35.00.024003-1, “a título elucidativo”, mas mesmo assim evidenciou os fundamentos pelos quais a decisão seria pelo indeferimento, caso deixasse de considerar o art. 20 suficiente por si só. Daí eu rejeitar a possibilidade de retorno à DRJ, como requerido na peça recursal. Afinal, as duas glosas foram, sim, analisadas, e os fundamentos postos no acórdão da primeira instância só não serviram de base ao indeferimento porque, para a DRJ, a vedação do art. 20 atinge o pleito na totalidade.

Embora não pareça totalmente desarrazoada a interpretação da DRJ, no sentido de que o art. 20 da IN SRF nº 600/2005 determinaria o indeferimento do ressarcimento no total, tenho para mim que a norma por ele veiculada só atinge a matéria levada ao Judiciário. A melhor exegese vai na linha de que esse artigo, bem como o art. 8º, § 6º, da IN SRF nº 21/97², encerra norma semelhante à do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, na parte em que há identidade entre esta as duas vias. Tanto assim que Súmula CARF nº 1³, de 2009, ao cuidar do tema, estabelece (negrito acrescentado):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessarte, não conheço da peça recursal no que trata das aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas, por ser matéria submetida ao Judiciário.

¹ Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput.

² Ressarcimento

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

(...)

§ 6º Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

³ Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto à parte conhecida, que diz respeito às alegações de que o valor dos produtos não tributados (NT) exportados deve integrar a receita de exportação, para fins de cálculo do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, e de que a Selic deve incidir na parcela do ressarcimento deferido, dou provimento parcial pelos fundamentos delineados doravante.

PRODUTOS NT EXPORTADOS

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, o valor da soma dos insumos utilizados na industrialização é multiplicado pelo percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor (industrial) exportador.

Nesse cálculo o montante correspondente à exportação de produtos não tributados (NT) deve ser excluído, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta. Isto porque a relação dada por esses dois valores (receita de exportação dividida por receita operacional bruta) visa apurar quanto foi exportado, do total de produtos industrializados pela empresa beneficiária. Se os produtos NT não são considerados industrializados, para fins do IPI, não devem integrar o cálculo do incentivo nem no numerador nem no denominador da fração. Pela mesma razão os insumos empregados nos produtos NT exportados não devem ser somados à base de cálculo do incentivo, sobre a qual incide o percentual dado pela receita de exportação dividida pela receita operacional bruta.

É o que também acontece os produtos adquiridos de terceiros, mas exportados sem qualquer industrialização por parte de beneficiária do Crédito Presumido do IPI (simples revenda). Também não devem ser computados os insumos respectivos na base de cálculo do benefício, ao tempo em que o valor dos produtos exportados sem nova industrialização deve ser excluído da receita de exportação e da receita operacional bruta, como já decidiu esta Terceira Câmara no Recurso nº 131359, Acórdão nº 203-11034, julgado em 28/06/2006, relatora a ilustre Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Conforme o final do art. 1º da Lei nº 9.363/96, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que compõem a base de cálculo do incentivo são aquelas utilizadas no **processo produtivo**. Que processo produtivo? O de industrialização, conforme deixa claro o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, ao informar que, subsidiariamente, a legislação do IPI será empregada para estabelecer o conceito de produção.

Este termo - “produção” -, empregado tão-somente no referido parágrafo e não repetido em qualquer outro trecho da Lei nº 9.363/96, é sinônimo de “processo produtivo.” De quem? Da empresa produtora e exportadora. Daí o crédito presumido do IPI não beneficiar a empresa que apenas exporta, sem que antes submeta, ela própria, as mercadorias a algum processo de industrialização. Tampouco beneficiar a empresa que exporta somente produtos NT. No caso de exportação mista (produtos tributados e não tributados), o incentivo atinge apenas os produtos finais industrializados, tanto no que diz respeito à receita de exportação, à receita operacional bruta e aos insumos respectivos.

Em consonância com esta interpretação, o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22/04/96, já esclarecia, no seu subitem 4.11, o seguinte:

4.11. *O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), isto é, produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI.*

Neste ponto o referido Parecer interpretou da melhor forma a legislação do crédito presumido, tendo esclarecido a questão relativa aos produtos NT. A Portaria MF nº 38, de 27/02/97, bem como a Instrução Normativa SRF nº 23, de 13/03/97, ao regulamentarem o incentivo, não tratam especificamente do tema. Apenas informam que farão jus ao incentivo a empresa **produtora e exportadora** de “mercadorias nacionais” (art. 2º da Portaria MF nº 38/97 e art. 2º da IN SRF nº 23/97), sem qualificar tais mercadorias como produtos industrializados. Somente no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 13, de 02/09/98, é que o tema foi tratado de forma específica. Depois a Portaria MF nº 64, de 24/03/2003, e a IN SRF nº 313, de 03/04/2003, utilizaram, corretamente, a locução “produtos industrializados nacionais” (art. 2º destes dois últimos atos).

A meu ver os atos acima não inovaram na regulamentação do benefício em tela, tendo apenas procedido à melhor interpretação da Lei nº 9.363/96. Inclusive, é despidiendo dispositivo legal determinando expressamente a exclusão dos valores das mercadorias não industrializadas ou não-tributadas no cálculo do benefício. Mesmo antes do ADN COSIT nº 13, de 02/09/98, da Portaria MF nº 64/2003 e da IN SRF nº 313/2003, e independentemente do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22/04/96, o crédito presumido, tal como estabelecido pela Lei nº 9.363/93, não comportava a inclusão das mercadorias não industrializadas ou NT em sua base de cálculo, bem como dos respectivos insumos. Estendo seja esta a *mens legis*.

Neste ponto destaco que sem sombra de dúvidas o incentivo em tela visou beneficiar as exportações. Nem por isso, contudo, a interpretação teleológica permite concluir que qualquer mercadoria exportada dá direito ao benefício.

É que a interpretação de toda e qualquer texto de lei não se vincula à sua origem. O método histórico, bem assim o teleológico, não devem ser empregados com prevalência sobre outros métodos de interpretação. O que o intérprete objetiva, sempre, é identificar o espírito da lei (*mens legis*). Para tanto é necessário separar a *voluntas legis* (vontade da lei) da *voluntas legislatoris* (vontade do legislador), de modo a prevalecer a primeira. O que deve ser buscado é o sentido objetivo da norma, desvinculada dos motivos que a originaram. Neste sentido a lição de Karl Engisch:¹

Com o acto legislativo, dizem os objectivistas, a lei desprende-se do seu autor e adquire uma existência objectiva. O autor desempenhou o seu papel, agora desaparece e apaga-se por detrás da sua obra. A obra é o texto, a 'vontade da lei tornada palavra', o 'possível e efectivo conteúdo de pensamento das palavras da lei'.

JUROS SELIC

No tocante à incidência dos juros Selic, o tema também é tormentoso e envolve muita divergência, cabendo aqui dar provimento para admiti-la a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, haja vista o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recurso repetitivo, aplicável à hipótese em que há impedimento do Fisco à utilização do ressarcimento, que na situação destes autos diz respeito à parte a ser acrescida em face da exclusão do valor dos produtos exportados não tributados (NT) da receita operacional bruta, como exposto no item anterior. Em relação às aquisições de pessoas físicas, matéria não conhecida por ter sido submetida ao Judiciário, a aplicação (ou não) da Selic (ou de qualquer outro percentual a título de juros) deve seguir a determinação que transitar em julgado no Mandado de Segurança nº 2007.35.00.024003-1. Os valores deferidos desde a origem, sem oposição da RFB, não sofrem a incidência de quaisquer juros.

Embora antes tenha votado pela impossibilidade de aplicação de tais juros, primeiro porque a taxa Selic é inconfundível com os índices de inflação – não se trata, pois, de mera correção monetária -, e segundo porque ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação, curvo-se à posição contrária do STJ, levando em conta o art. 62-A do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

A corroborar a aplicação dos juros Selic sobre a parte do ressarcimento indeferida na origem, na esteira da interpretação do STJ, o Acórdão nº 9303-001471, da 3ª Turma da CSRF, prolatado em 31/05/2011 à unanimidade e que negou provimento ao Recurso Especial nº 124456, do Procurador da Fazenda Nacional. Nesse julgado da CSRF o relator, ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, menciona o Recurso Especial nº 993164/MG, julgado pela 1ª Seção do STJ na sessão de 13/12/2010, cuja ementa informa o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA

VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Turma, REsp 993164 / MG, Relator Min. Luiz Fux, unânime).

Conforme os fundamentos acima, devem ser aplicados juros com base na taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, sobre a parcela do benefício acrescida em virtude do provimento parcial decidido nesta etapa recursal. Como, segundo a interpretação do STJ aqui replicada, somente há incidência dos juros Selic quando há oposição do Fisco impedindo a utilização do direito crédito, sobre o valor reconhecido na origem nos termos do despacho decisório descabe aplicar a taxa Selic.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso no que defende a inclusão, na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, do valor correspondente aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, por ser matéria submetida ao Judiciário, e na parte conhecida do provimento para excluir, também da receita operacional bruta (além da exclusão da receita de exportação), os valores das exportações NT, bem como para aplicar a taxa Selic, a partir do

Processo nº 10120.008465/00-98
Acórdão n.º **3401-001.944**

S3-C4T1
Fl. 402

protocolo do pedido, sobre a parcela do benefício acrescida em função da exclusão aqui determinada. Sobre a parcela do Crédito Presumido deferida na origem não incide Selic, por inexistência de oposição da administração tributária.

Emanuel Carlos Dantas de Assis